



Mensagem

MENSAGEM Nº 06/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4857/2025, que *“Dispõe sobre a proibição do uso de vestimentas profissionais de uso exclusivo no ambiente de trabalho, como jalecos, aventais e outros equipamentos de proteção individual (EPIs), em locais públicos ou externos aos estabelecimentos de saúde no Município de Porto Velho, e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em comento o **projeto de lei nº 4857/2025** invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o PL em análise fere o **Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista, que atribui e adentra na funcionalidade de órgão público, e também delimita prazo ao Executivo** para regulamentar a lei, vejamos o texto a ser vetado:

TEXTO VETADO

Art. 1º – O dispositivo é formalmente inconstitucional por **vício de iniciativa**, pois, **embora trate de tema ligado à saúde pública**, a matéria **está inserida na organização e no funcionamento da Administração Pública**, cuja iniciativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, (Art. 65, § 1º, III e IV, Art. 85, II e VI, da LOM/PVH).

Art. 2º – O dispositivo **trata de demanda de competência do Chefe do Executivo**, isto é, **servidores públicos**, bem como **matéria de organização da Administração Pública**, ou seja, **legislador pratica atos de gestão administrativa de competência do Executivo**. (Art. 65, § 1º, III e IV, Art. 85, II e VI, da LOM/PVH).

Art. 3º – O dispositivo **condiciona a aplicação da norma a critérios técnicos de órgãos do Executivo**, reforçando a **indevida interferência parlamentar na gestão administrativa**. (Art. 65, § 1º, III e IV, Art. 85, II e VI, da LOM/PVH).

Art. 4º – O artigo cria **sanções administrativas (advertência e multa)**, **matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito Municipal**. (Art. 85, VI, da LOM/PVH).

Art. 5º – O dispositivo **atribui competências à SEMUSA, à Vigilância Sanitária e à Guarda Municipal**, interferindo diretamente na **organização e nas atribuições dos órgãos da Administração Pública**, o que **somente poderia ser feito por lei de iniciativa do Chefe do Executivo**. (Art. 65, § 1º, III e IV, Art. 85, II e VI, da LOM/PVH).

Art. 6º – **I** O artigo **impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentar uma lei violando a autonomia administrativa do Prefeito e o princípio da separação dos poderes**.

Assim, o Poder Legislativo, ao encaminhar projeto de lei que adentra na funcionalidade e cria atribuições ao Poder Executivo, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, maculando de inconstitucionalidade a propositura.

Ressalta-se, que a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e **orçamento, bem como organização e funcionamento da administração**, é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

Cumprе dizer, que conforme Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia *in verbis*:

CE/RO	LOM/PVH
Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.	Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for	...

investido em cargo de um deles, exercer o de outro.	art. 65. ...
...	§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
art. 39. ...	...
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:	III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
II - disponham sobre:	IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;
...	...
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.	Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:
...	...
Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:	VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
...	
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;	

Em consonância, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o seguinte entendimento:

Precedente TJ/RO (Invasão de Competência)
EMENTA: ... lei cria atribuições, obrigações, para o Poder Executivo Municipal, ...Qualquer ato de interferência do Poder Legislativo na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, além de implicar em vício de iniciativa, implica também em violação ao princípio da separação dos poderes, contaminando o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Processo: 0800056-45.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA. Data distribuição: 10/01/2022 12:24:17. Data julgamento: 03/10/2022. Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. Polo Passivo: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Precedente TJ/RO (Fixação de Prazo ao Executivo)
Declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Inconstitucionalidade formal. Lei de interesse local. Compatibilidade com as normas de outros entes federados sobre a matéria. Inconstitucionalidade Material. Prazo para regulamentar. Afronta à separação de poderes. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal ou estadual. O STF possui firme jurisprudência no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800861-95.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/07/2022 .

O STF tem a seguinte jurisprudência acerca da invasão de competência e limitação de prazo, vejamos:

STF
INVASÃO DE COMPETÊNCIA Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2.
FIXAÇÃO DE PRAZO AO EXECUTIVO Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. [...] É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder [...] (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025).

A par disso, a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Além disso, o legislativo ao impor ao **Poder Executivo** prazo para regulamentação da lei (Art. 6º), realiza uma manobra que cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador.

Desse modo, encontramos óbice jurídico para sanção expressa ao projeto de lei, **devendo ser vetado integralmente** por inconstitucionalidade formal".

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 05 de janeiro de 2025.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 06/01/2026, às 09:45, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0310672** e o código CRC **52A66A41**.



006.002760/2025-68

0310672v7